

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 178

Senhores Deputados.— Havendo dúvida na aplicação aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal das disposições de decreto de 29 de Maio de 1907 (*Ordem do Exército*, n.º 10, 1.ª série) e regulamento das reformas, de 1900, (*Ordem do Exército*, n.º 18, 1.ª série), a vossa comissão de guerra apresenta à vossa aprovação a seguinte proposta de lei para esclarecer essa dúvida e reparar, sem agravamento para a Fazenda Pública, os prejuízos causados.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal que contem trinta anos de serviço e cinquenta de idade, devem ter destino igual àquele que é dado aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diferentes armas e serviços do exército, quando incursos no artigo 3.º do decreto de 29 de Maio de 1907, applicando-se-lhe o § 1.º do artigo 1.º do regulamento de reformas de 1900.

Sala das Sessões, em 8 de Maio de 1914.

António do Carvalho Silveira Teles de Carvalho.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Godinho.

Helder Ribeiro.

Sá Cardoso.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado com toda a atenção o projecto de lei n.º 178, de iniciativa da comissão de guerra, e

concordando plenamente com o espirito de justiça que presidiu à sua elaboração, entende que o deveis aprovar.

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Joaquim Portilheiro.

Eduardo de Almeida.

Luís Filipe da Mata.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim José de Oliveira.

Philemon Duarte de Almeida.

José Dias Alves Pimenta.

Ex.^{mos} Srs. Deputados da Nação Portuguesa.—Dâmaso Baptista de Sousa, segundo sargento n.º 22/5369, da 3.ª companhia da Circunscrição do Sul da Guarda Fiscal, sendo o segundo classificado na ordem de mérito nos concursos válidos até 31 de Dezembro futuro para primeiro sargento da referida guarda, satisfazendo ainda à lei geral de promoção para ser inserido na escala para oficiais de infantaria não habilitados com o curso da Escola do Exército, deseja que a Ex.^{ma} Câmara esclareça a dúvida suscitada na interpretação da lei que expõe:

«O artigo 73.º do decreto n.º 4, de 27 de Setembro de 1894, diz: Que os primeiros sargentos da guarda fiscal que tiverem mais de 25 anos de serviço, 1 de posto e 50 de idade, julgados incapazes pela junta de saúde, são reformados no posto de alferes com o ordenado de primeiro sargento (20\$000 réis mensais)».

É a lei especial que organiza e regula a guarda fiscal.

Em 1907 a *Ordem do Exército* n.º 10, 2.ª série, publica o decreto de 29 de Maio que unifica o futuro de todos os primeiros sargentos, o qual diz no seu artigo 3.º:

«Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, das diferentes armas e serviços do exército, das guardas municipais e da guarda fiscal, logo que contem 30 anos de serviço ficam com direito a reforma no posto de alferes com o vencimento de 800 réis diários se forem julgados incapazes do serviço ou promovidos a alferes para a reserva até completarem 52 anos de idade, data em que são reformados».

Este decreto é um complemento do regulamento de reformas de 1900, *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, o qual diz no § 1.º do artigo 1.º:

«As praças que no serviço activo completarem 52 anos de idade, serão reformadas sem intervenção de junta hospitalar de inspecção, com o vencimento correspondente ao tempo de serviço segundo as percentagens. Aos comandantes dos corpos onde elas servirem cumpre solicitar da secretaria da guerra, com a devida antecedência, a reforma delas».

A guarda fiscal esteve subordinada ao Ministério da Guerra, desde 1901 a 1911 para efeito de administração e disciplina. Parece que aos sargentos da guarda fiscal que reúnem as condições do artigo 73.º do decreto de 27 de Setembro de 1894, deve-lhe ser aplicada a lei especial da guarda, e àqueles que satisfaçam ao artigo 3.º do decreto de 29 de Maio

de 1907 deve-se proceder para com êles da mesma forma que se pratica com os outros sargentos do exército e guarda nacional republicana, (até a sua organização), que em iguais circunstâncias com êles grupam no referido artigo 3.º e portanto deve-lhe ser aplicada a lei geral do exército e não a especial da guarda, porque a lei geral que lhes amplia a reforma por limite de idade é uma e os sargentos nela unificados não podem ter conseqüências diferentes.

Na guarda fiscal, quando se trata de impor serviços que não são da especialidade ou cortar regalias, é mandado logo cumprir porque está na lei geral, mas na presente conjuntura é necessário que tal declaração seja feita por portaria ou decreto, porque a lei não está bem clara.

Até Fevereiro findo nenhum caso desta natureza se havia dado na guarda, mas agora há dois primeiros sargentos que, um em 7 de Fevereiro e outro em 20 de Maio deste ano, completaram 52 anos de idade, tendo ambos mais de 31 anos de serviço e até agora ainda não foram promovidos por limite de idade a alferes para a reforma. Desta dúvida resulta o grande inconveniente para o suplicante que devia ter sido promovido em 21 de Maio próximo passado, vê o futuro guilhotinado porque termina o prazo do concurso em 31 de Dezembro futuro, além que desde aquela data já foram promovidos e considerados primeiros sargentos na infantaria um elevado número pelo qual fica preterido ou seja um atraso de 5 a 6 anos para a promoção a oficial devido à pouca clareza da lei, por isso mui respeitosaente:

Pede à Ex.^{ma} Câmara se digne esclarecer a dúvida havida esclarecendo se que, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, quando compreendidos no artigo 3.º do decreto de 29 de Maio de 1907, deve-lhe ser aplicado o § 1.º do artigo 1.º do regulamento de reformas de 1900 desde a data em que completaram 52 anos de idade, harmonizando-se assim de uma forma uniforme as conseqüências diferentes produzidas pela mesma lei entre os sargentos do exército seja qualquer a especialidade e os da guarda fiscal quando grupam todas no citado decreto.

E. S. At.^{do}—Lisboa, em 29 de Novembro de 1911.—*Dâmaso Baptista de Sousa*, segundo sargento da guarda fiscal.